



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.876 - RJ (2013/0405725-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : HÉRCULES CORREA MACHADO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.

1. A ausência de indicação precisa dos artigos de lei supostamente violados, com a necessária correspondência às razões de fato e direito que dariam suporte a eventual violação, revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.
2. Diante das circunstâncias reconhecidas pelo acórdão recorrido, o valor da indenização por dano moral não se mostra exorbitante (R\$ 5.000,00), o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.876 - RJ (2013/0405725-2)

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : HÉRCULES CORREA MACHADO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim fundamentada:

2. O recorrente não apontou, com precisão, os artigos de lei supostamente violados, com a necessária correspondência às razões de fato e direito que dariam suporte a eventual violação. Por outro lado, não houve o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e hipotético dissídio jurisprudencial. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.

Não fosse por isso, diante das circunstâncias reconhecidas pelo acórdão recorrido, o valor da indenização por dano moral não se mostra exorbitante (R\$ 5.000,00), o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ (REsp 280.219/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001; REsp 690.975/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

Sustenta-se, em síntese, terem sido indicados "os dispositivos de lei federal tido como violados, notadamente se observarmos que o recurso extremo é baseado na violação dos artigos 402, 403, 944 e 948 do Código Civil e artigos 4º e 5º da LINDB, porque defende que a indenização autônoma de dano imaterial (caso do dano moral) deveria ser fixada observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade".

Ademais, conforme se alega, "a recorrente não pretende a discussão de matéria de fato, mas sim a análise dos dispositivos jurídicos e da fundamentação jurídica do julgado para se concluir pela indenização fixada que data vênica é incompatível com o caso dos autos, de modo que merece provimento este apelo eis que o Resp está em sintonia com as súmulas do STJ e STF que tratam dos recursos excepcionais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.876 - RJ (2013/0405725-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : HÉRCULES CORREA MACHADO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.

1. A ausência de indicação precisa dos artigos de lei supostamente violados, com a necessária correspondência às razões de fato e direito que dariam suporte a eventual violação, revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.
2. Diante das circunstâncias reconhecidas pelo acórdão recorrido, o valor da indenização por dano moral não se mostra exorbitante (R\$ 5.000,00), o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma nos termos do que fora lançada.

O recorrente não apontou, com precisão, os artigos de lei supostamente violados, com a necessária correspondência às razões de fato e direito que dariam suporte a eventual violação. Por outro lado, não houve o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e hipotético dissídio jurisprudencial. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.

Não fosse por isso, diante das circunstâncias reconhecidas pelo acórdão recorrido, o valor da indenização por dano moral não se mostra exorbitante (R\$ 5.000,00), o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ (REsp 280.219/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001; REsp 690.975/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

No caso em exame, trata-se de colisão entre veículos automotores, fato esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, embora dele não se extraia gravidade exacerbada, gera dano moral indenizável (AgRg no REsp 1418618/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0405725-2

**AgRg no
AREsp 447.876 / RJ**

Números Origem: 00061981520098190202 20092020062594 201324561382 61981520098190202

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : HÉRCULES CORREA MACHADO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : HÉRCULES CORREA MACHADO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.